SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230579 - PR (2026/0009069-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIEL DOS SANTOS RADION
ADVOGADO	:	LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM COMARCA DE VARA ÚNICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL. BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE CELULARES NA POSSE DO RÉU DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e lhe negou provimento, afastando as teses de nulidade por incompetência absoluta da Vara da Infância e Juventude para decretar medida de busca e apreensão e de nulidade na apreensão de aparelhos celulares.
2. *Fato relevante*. Recorrente denunciado por tentativa de homicídio qualificado e corrupção de menores sustenta constrangimento ilegal por nulidade decorrente de decisão proferida em “etiqueta” administrativa da Vara da Infância e Juventude em comarca de vara única e ilicitude da apreensão de celulares durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva, sob alegação de desvio de finalidade e “fishing expedition”.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem no habeas corpus. No STJ, decisão monocrática negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade por incompetência absoluta da Vara da Infância e Juventude, em comarca de vara única, para decretar medida de busca e apreensão, com violação ao princípio do juiz natural; (ii) saber se a apreensão de aparelhos celulares durante o cumprimento simultâneo de mandado de prisão preventiva e de mandado de busca e apreensão é lícita ou se configurou “fishing expedition”; e (iii) saber se a decretação de nulidade processual, inclusive alegada como absoluta, exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP).

Documento eletrônico VDA59818429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b8938b6-6038-48aa-ba65-0b96571531b7

III. Razões de decidir

5. Em comarca de vara única, a decisão foi proferida por magistrada que também responde pela Vara Criminal, inexistindo violação ao juiz natural; eventual equívoco de distribuição interna caracteriza irregularidade administrativa, de natureza relativa, sem aptidão para nulidade sem demonstração de prejuízo.
6. A apreensão dos celulares é lícita, pois realizada durante o cumprimento simultâneo de mandado de prisão preventiva e de mandado de busca e apreensão, sendo autorizada a busca pessoal e a apreensão de objetos que possam constituir corpo de delito (CPP, arts. 240 e 244), inexistindo “fishing expedition”.
7. Aplica-se o princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563): a nulidade, ainda que qualificada como absoluta, demanda demonstração inequívoca de prejuízo concreto, o que não foi evidenciado.
8. É inviável, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo, o revolvimento fático-probatório para rediscutir a dinâmica das diligências e circunstâncias de cumprimento dos mandados, devendo prevalecer as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Tese de julgamento:

1. A atuação de magistrado de comarca de vara única que acumula competência criminal não viola o princípio do juiz natural; eventual irregularidade administrativa de distribuição configura nulidade relativa e depende de demonstração de prejuízo. 2. A apreensão de aparelhos celulares durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva, concomitante a mandado de busca e apreensão, é lícita e dispensa autorização específica para a busca pessoal (CPP, arts. 240 e 244). 3. A decretação de nulidade processual, inclusive quando alegada como absoluta, exige comprovação de prejuízo concreto, conforme o art. 563 do CPP. 4. O habeas corpus e o agravo regimental não comportam revolvimento fático-probatório para rediscutir a dinâmica das diligências e das circunstâncias fixadas pelas instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 14, II; ECA, art. 244-B; ECA, art. 148; CPP, arts. 240, 244 e 563; CF/1988, art. 5º, XI, LIII e LVI; RISTJ, art. 34, XVIII, "b"
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 118.451/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.08.2020; STJ, AgRg nos EDcl no HC 859.435/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.12.2023; STJ, AgRg no HC 727.709/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.08.2022, DJe 22.08.2022; STJ, AgRg no RHC 231.560/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.907.168/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 27.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.054.742/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.041.727/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59818429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b8938b6-6038-48aa-ba65-0b96571531b7

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b8938b6-6038-48aa-ba65-0b96571531b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230579 - PR (2026/0009069-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIEL DOS SANTOS RADION
ADVOGADO	:	LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM COMARCA DE VARA ÚNICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL. BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE CELULARES NA POSSE DO RÉU DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e lhe negou provimento, afastando as teses de nulidade por incompetência absoluta da Vara da Infância e Juventude para decretar medida de busca e apreensão e de nulidade na apreensão de aparelhos celulares.

2. *Fato relevante*. Recorrente denunciado por tentativa de homicídio qualificado e corrupção de menores sustenta constrangimento ilegal por nulidade decorrente de decisão proferida em “etiqueta” administrativa da Vara da Infância e Juventude em comarca de vara única e ilicitude da apreensão de celulares durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva, sob alegação de desvio de finalidade e “fishing expedition”.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem no habeas corpus. No STJ, decisão monocrática negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade por incompetência absoluta da Vara da Infância e Juventude, em comarca de vara única, para decretar medida de busca e apreensão, com violação ao princípio do juiz natural; (ii) saber se a apreensão de aparelhos celulares durante o cumprimento simultâneo de mandado de prisão preventiva e de mandado de busca e apreensão é lícita ou se configurou “fishing expedition”; e (iii) saber se a decretação de nulidade processual, inclusive alegada como absoluta, exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP).

III. Razões de decidir

5. Em comarca de vara única, a decisão foi proferida por magistrada que também responde pela Vara Criminal, inexistindo violação ao juiz natural; eventual equívoco de distribuição interna caracteriza irregularidade administrativa, de natureza relativa, sem aptidão para nulidade sem demonstração de prejuízo.

6. A apreensão dos celulares é lícita, pois realizada durante o cumprimento simultâneo de mandado de prisão preventiva e de mandado de busca e apreensão, sendo autorizada a busca pessoal e a apreensão de objetos que possam constituir corpo de delito (CPP, arts. 240 e 244), inexistindo “fishing expedition”.

7. Aplica-se o princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563): a nulidade, ainda que qualificada como absoluta, demanda demonstração inequívoca de prejuízo concreto, o que não foi evidenciado.

8. É inviável, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo, o revolvimento fático-probatório para rediscutir a dinâmica das diligências e circunstâncias de cumprimento dos mandados, devendo prevalecer as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento:

1. A atuação de magistrado de comarca de vara única que acumula competência criminal não viola o princípio do juiz natural; eventual irregularidade administrativa de distribuição configura nulidade relativa e depende de demonstração de prejuízo. 2. A apreensão de aparelhos celulares durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva, concomitante a mandado de busca e apreensão, é lícita e dispensa autorização específica para a busca pessoal (CPP, arts. 240 e 244). 3. A decretação de nulidade processual, inclusive quando alegada como absoluta, exige comprovação de prejuízo concreto, conforme o art. 563 do CPP. 4. O habeas corpus e o agravo regimental não comportam revolvimento fático-probatório para rediscutir a dinâmica das diligências e das circunstâncias fixadas pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 14, II; ECA, art. 244-B; ECA, art. 148; CPP, arts. 240, 244 e 563; CF/1988, art. 5º, XI, LIII e LVI; RISTJ, art. 34, XVIII, "b"

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

STJ, RHC 118.451/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.08.2020; STJ, AgRg nos EDcl no HC 859.435/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.12.2023; STJ, AgRg no HC 727.709/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.08.2022, DJe 22.08.2022; STJ, AgRg no RHC 231.560/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.907.168/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 27.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.054.742/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.041.727/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. D. S. R. contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e a ele negou provimento e, assim, afastou as teses de nulidade por incompetência absoluta da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Curiúva/PR para decretar a medida de busca e apreensão em desfavor do paciente e de nulidade na apreensão dos aparelhos celulares.

O agravante alega a Incompetência absoluta em razão da matéria do juízo da Vara da Infância e da Juventude, bem como a impossibilidade de prorrogação da competência por critério administrativo de se tratar de juízo único e consequente violação ao princípio do juiz natural.

Sustenta ser desnecessária a comprovação de prejuízo, eis que afirma que 'submeter cidadão imputável a medida invasiva decretada por juízo especializado da infância e juventude configura, por si só, gravíssimo constrangimento ilegal, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto adicional, justamente porque a lesão decorre da própria usurpação da competência constitucionalmente estabelecida'.

Enfatiza a ilicitude da apreensão de aparelhos celulares, eis que decorrentes de busca domiciliar exploratória e da violação de domicílio.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade absoluta da busca e apreensão decretada pela Vara da Infância e da Juventude – Seção Infracional – da Comarca de Curiúva/PR; reconhecida a ilicitude da apreensão dos aparelhos celulares do agravante, 'em razão do manifesto desvio de finalidade da diligência policial, consubstanciado na realização de verdadeira *fishing expedition* durante o cumprimento do mandado de prisão'; 'o desentranhamento dos aparelhos celulares apreendidos e de todos os elementos probatórios deles derivados, inclusive relatórios de extração de dados, espelhamentos, perícias e demais provas subsequentes, com a consequente inutilização das provas contaminadas, nos termos do artigo 157, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal'.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Como visto, a defesa, em síntese, sustenta a incompetência do juízo para a concessão da cautelar de busca e apreensão, bem como questiona a possibilidade de apreensão dos aparelhos celulares do réu.*
> *O Tribunal Estadual apresentou os seguintes fundamentos:*
>
> > *"(...) Inicialmente, em que pese a irresignação do impetrante, suscitando nulidade de incompetência absoluta da Vara da Infância e Juventude – Seção Infracional – da Comarca de Curiúva /PR, para decretar a medida de busca e apreensão em desfavor do paciente, não prospera. Explica-se.*
> > *A decisão que não acolheu a preliminar de nulidade de incompetência absoluta, restou devidamente analisada pelo Douto Juiz a quo, que assim fundamentou:*
> > *"Vistos etc.*
> > ***O réu é acusado de tentativa de homicídio qualificado e corrupção de menores. Responde preso.***
> > *Foi citado e apresentou resposta à acusação.*
> > ***Os argumentos da defesa direcionados à ilicitude da apreensão dos celulares do acusado não prosperam.***
> > *A uma porque,* ***em que pese a ordem de busca e apreensão tenha sido proferida no bojo dos autos da medida cautelar autuada no juízo infracional, tendo a autoridade policial a pleiteado em conjunto com pedidos formulados em face de penalmente inimputáveis, tratando-se de juízo único não há que se falar em decisão proferida por juiz incompetente, posto que caberia a esta mesma magistrada decidir****. Ou seja,* ***ainda assim restou respeitado o princípio do juiz natural.*** *Que diferença prática se* ***o mandado de busca e apreensão tem no seu cabeçalho escrito "Vara da Infância ou Juventude" ou "Vara Criminal" se ainda assim a decisão seria proferida pela mesma magistrada. Trata-se de mera irregularidade que não se desdobra em qualquer prejuízo ao acusado.***
> > ***E a duas porque, ao ter este juízo criminal decretado a prisão preventiva de DANIEL, mesmo sem estar de posse de uma ordem/mandado de busca e apreensão, ainda assim a autoridade policial poderia e deveria efetuar a busca pessoal e apreender os objetos que podem constituir o corpo de delito. E a ordem de prisão foi cumprida de forma simultânea ao mandado de busca e apreensão.*** *Mesmo que inexistisse o mandado de busca e apreensão ou que se afaste a legalidade da referida decisão que ordenou sua expedição, ainda assim a apreensão dos celulares se revela lícita, em razão do mandado de prisão preventiva expedido.*
> > ***Inexiste nulidade se inexiste prejuízo.***
> > *Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade arguida.*

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

Os demais argumentos da defesa atacam o mérito da ação e exigem dilação probatória para apreciação.
Dou o feito por saneado.
Defiro a prova testemunhal pretendida pelas partes".
(Destaques e grifos originais)
Infere-se que a decisão atacada, ***analisou o pedido da defesa do paciente, destacando que a nulidade suscitada não procede, considerando se tratar de Comarca de Vara Única,*** *o que foi fator predominante para que os autos tramitassem perante a Vara da Infância e da Juventude, em observância aos princípios da economia e da celeridade, já que a medida era ordenada também a produzir efeitos sobre pessoa em desenvolvimento, tratando-se o ato atacado,* ***mera irregularidade que não enseja qualquer prejuízo ao ora paciente.***
No mesmo sentido, foi o entendimento da d. Procuradoria Geral de Justiça:
Primeiramente, quanto à alegada incompetência absoluta da Vara da Infância e Juventude, observa-se que a decisão questionada foi proferida por magistrada que, na comarca, também responde pela Vara Criminal. ***Assim, não houve violação ao princípio do juiz natural, mas apenas circunstância de ordem administrativa quanto à distribuição dos feitos****, o que caracteriza mera irregularidade formal, sem aptidão para ensejar nulidade. Nesse ponto, aplica-se o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP, exigindo-se a demonstração de prejuízo concreto, o que não se verifica nos autos." (Destaquei e grifei)*
Assim sendo, a decretação da medida cautelar de busca e apreensão, por si só, não configura vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, consubstanciando-se em nulidade relativa, demandando, para o seu reconhecimento, a demonstração inequívoca de prejuízo à defesa, o que não se verifica in casu sobretudo porque não ocorreu violação ao princípio do juiz natural, tratando-se apenas, de circunstância meramente administrativa.
Como bem assentado, necessária demonstração efetiva do prejuízo concreto, para fins de nulificar o ato processual, é o escólio de Ada Pellegrini Grinover:
"A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação. (As nulidades no processo penal. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 29-in fine)
Segundo leciona Aury Lopes Jr.:
"Considerando a instrumentalidade inerente ao processo, em que seus atos são meios e não fins em si mesmo, a cada dia toma força os princípios do prejuízo e do intangimento dos atos, oriundo do processo civil. O ato só será declarado nulo se causar prejuízo e não atingir o fim previsto". (Direito processual penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 442). (...).
(...) ***No que tange à alegação de que a ação penal está calcada em provas ilicitamente colhidas, qual seja, apreensão dos aparelhos celulares do paciente, logo, deve ser desentranhadas dos autos, igualmente não merece guarida.***

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

> *Isto pois, é cediço que o cumprimento do mandado de prisão preventiva, autoriza, de forma incidental, a busca pessoal e apreensão de objetos que possam constituir corpo de delito, consoante exegese dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, de modo que* ***o simples fato de os aparelhos celulares terem sido fortuitamente encontrados em posse do ora paciente, não compromete, por si só, a legitimidade da diligência, afastando, portanto, a suscitada "pescaria probatória".*** *(...)*
>
> *No caso vertente,* ***malgrado os argumentos trazidos pelo ora impetrante, depreende-se que além da ordem de busca e apreensão emanada, o paciente teve expedido contra si mandado de prisão preventiva, as quais restaram cumpridos simultaneamente.***
>
> *Convém salientar,* ***que a diligência estava voltada à prisão preventiva do paciente, todavia, a apreensão dos telefones celulares, não caracteriza prova ilícita, porquanto derivou não apenas da ordem de busca, como também da ordem de prisão exarada por juízo competente, prescindindo de autorização judicial prévia para que seja cabível a busca e apreensão do referido objeto".*** *(fls. 123/129) (grifos nossos).*

Analisando a decisão guerreada, não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia.

Trata-se de juízo atuante em vara única, portanto, competente quer para apreciação das questões relacionadas ao ato infracional equiparado a crime, quer em relação às cautelares de busca e apreensão e prisão preventiva.

Não se verifica violação ao juiz natural da causa, visto que a motivação trazida foi o sentido de mera irregularidade consistente na ausência de diferença, por se tratar de juízo em vara com competências cumulativas, eis que se trata de vara única, o fato do 'mandado de busca e apreensão ter apresentado no seu cabeçalho "Vara da Infância ou Juventude" ou "Vara Criminal" se ainda assim a decisão seria proferida pela mesma magistrada'.

De mais a mais, pelos documentos que instruem o presente mandamus, consta que houve a representação da autoridade policial no sentido de apreender armas e munições em posse do ora paciente (investigado), bem como do adolescente. (fls. 33/38): "Foi instaurado o Boletim de Ocorrência Circunstanciada para a apuração dos atos infracionais praticados por (...) e ***requerida a expedição de mandado de busca e apreensão, visando apreender a arma e eventuais munições de posse do investigado*** *e do adolescente (...)". (fl. 34). (grifos nossos).*

De mais a mais, ainda que assim não fosse, incide, na espécie, o princípio pas de nullité sans grief, logo, não há que se falar em nulidade sem efetiva demonstração de prejuízo.

Sobre a temática, confira-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FEMINICÍDIO PRATICADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. 1.* ***INDICAÇÃO DE NULIDADES. PREJUÍZO QUE DEVE SER DEMONSTRADO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. 2. BUSCA E APREENSÃO. RECOLHIMENTO DE OBJETOS NÃO CONSTANTES DO MANDADO.***

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ART. 240, § 1º, "E", "F" E "H", DO CPP. 3. DETALHAMENTO DOS OBJETOS A SEREM APREENDIDOS. REQUISITO NÃO INDICADO NO ART. 243 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 4. DISTINÇÃO COM O MANDADO DOS CORRÉUS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INDUZ À CONCLUSÃO PRETENDIDA. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À RAZOABILIDADE. 5. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *DOCUMENTOS QUE REVELAM ASPECTO MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL. 6. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULARES. OBTENÇÃO DE SENHA DE FORMA INTIMIDATÓRIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 7. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ATUAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. FUNÇÃO DE INVESTIGAR E DE ACUSAR. PREVISÃO DA LONMP. RE 593.727/MG. 8. PRÁTICA DE ATOS POR PROMOTORES E DELEGADO. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE AUXILIARES. 9. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGAÇÃO NÃO PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. LONMP. SUPERVISÃO JUDICIAL PRESENTE. 10. NEGATIVA DE ACESSO A PROVAS. OFENSA À SV 14/STF. CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NO HC 674.292/MG. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXAMINADA NA RCL 42.178/MG. 11. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA NÃO AUTORIZADA. FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. 12. OITIVA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. ART. 570 DO CPP. 13. OITIVA DOS FILHOS DO PACIENTE. PRESENÇA DE REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 13.431/2017. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEPOIMENTOS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. 14. AUSÊNCIA DE PROVAS ILÍCITAS. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL. 15. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NULIDADE DO JULGAMENTO NA ORIGEM. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO AUTORIZADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. 16. LEGALIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA ANALISADA NO HC 670.634/MG. REVISÃO APÓS 90 DIAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PERMANÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. 17. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. 18. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE 5 FILHOS MENORES. REQUISITOS LEGAIS NÃO VERIFICADOS. GUARDA REGULAMENTADA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. FEMINICÍDIO CONTRA A GENITORA DOS FILHOS. 19. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. ***No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.***

2. Constata-se, sem necessidade de maior esforço interpretativo, que a indicação das alíneas "e", "f" e "h" do § 1° do art. 240 do Código de Processo Penal, na fundamentação da decisão da

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

Desembargadora que autorizou a busca e apreensão, denota a efetiva autorização para recolhimento de papéis e agendas.

- Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que "a pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual (RHC n. 59.661/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 11/11/2015)". (AgRg no RHC n. 150.787/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

3. "O art. 243 do Código de Processo Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado; e o art. 240 apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo". (RHC n. 141.737/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 15/6/2021.)

4. Eventual distinção nos mandados de busca e apreensão, acaso exista, não induz à conclusão pretendida pelo impetrante, mormente sob a argumentação apresentada, uma vez que, conforme destacado pela Corte local, "obviamente não seria razoável interpretar que, em relação justamente ao investigado principal, a constrição determinada seria inexplicavelmente mais restrita".

- O argumento trazido pelo impetrante é internamente defeituoso, uma vez que a conclusão pretendida não pode ser suportada por suas premissas, afastando-se, dessa forma, da intepretação razoável e racional do direito. Como é de conhecimento, "nos termos dos princípios da hermenêutica jurídica, nenhuma interpretação da lei pode conduzir ao absurdo". (HC n. 302.915/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 20/5/2016.)

5. Ainda que assim não fosse, não se observa, igualmente, eventual prejuízo na apreensão das agendas e dos papéis encontrados na busca e apreensão realizada na residência do paciente, uma vez que, segundo a Corte local, estes se referem "a aspecto meramente circunstancial da imputação", relativo ao "panorama de desgaste no relacionamento do casal". Consta, ademais, que referidas circunstâncias podem ser aferidas igualmente "por outros dados probantes, inclusive pela prova oral", motivo pelo qual não se verifica sequer prejuízo na manutenção dos documentos impugnados pela defesa, os quais, reitere-se, foram apreendidos em observância ao ordenamento jurídico.

6. Embora a defesa considere ter havido intimidação na obtenção de senhas e digitais dos aparelhos celulares, não há suporte probatório que confirme referida alegação. Ademais, deve se levar em consideração que o paciente é promotor de justiça, não sendo crível que tenha se deixado intimidar, como alega a defesa. Não se pode descurar, outrossim, que havia expressa autorização judicial para acessar os dados dos aparelhos apreendidos, motivo pelo qual a obtenção de senha não se revelava imprescindível. Não se verifica ilegalidade no acesso ao conteúdo dos celulares porquanto, além de não haver

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

provas de que o paciente e seus filhos foram constrangidos a fornecer as senhas, havia prévia e expressa autorização judicial.
7. O promotor natural é aquele previamente designado conforme critérios legais, não se admitindo, portanto, designação seletiva ou casuística de acusador de exceção. Na hipótese, a designação do PGJ para apurar a prática de infração penal por membro do MP, consta expressamente do art. 41, p. único, da LONMP, não havendo se falar, dessa forma, em designação casuística. De igual sorte, é prerrogativa do membro do MP, nos termos do art. 40, IV, da Lei n. 8.625/1993, ser processado e julgado originariamente pelo TJ de seu Estado, e é atribuição do PGJ ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando, conforme art. 29, V, da LONMP.
- Não há se falar em ofensa ao princípio do promotor natural em virtude de a função de investigar e a de acusar terem sido acumuladas pelo mesmo membro do parquet, porquanto se trata de expressa disposição legal. Relevante destacar, outrossim, que o STF, ao julgar o RE 593.727/MG, assentou de forma expressa a possibilidade de o MP investigar, sem que isso lhe retire a possibilidade de ajuizar a ação penal.
8. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido de que a atuação de promotores auxiliares não ofende o princípio do promotor natural, porquanto se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti, em verdadeira expressão dos poderes implícitos.
9. É pacífico no STJ o entendimento no sentido de que a lei não excepciona a forma como as autoridades com foro por prerrogativa de função devem ser investigadas, motivo pelo qual se aplica a regra do art. 5º do CPP. Na hipótese, a LONMP apresenta regramento próprio a respeito da investigação de promotores de justiça, que deve prevalecer, por se tratar de norma específica.
- Ainda que assim não fosse, os fatos ocorreram no dia 2/4/2021, com instauração do PIC em 3/4/2021, data na qual foi protocolizado pedido de busca e apreensão perante a Corte local. Na mesma data, foi proferida a decisão da Desembargadora plantonista deferindo o pedido e decretando a prisão do paciente. Portanto, a Corte local foi comunicada sobre a investigação na mesma data em que esta foi instaurada, constatando-se, dessa forma, a existência de efetiva supervisão judicial.
10. Ficou expressamente assentado que, "não obstante o inconformismo da defesa acerca das provas produzidas e a ela disponibilizadas, o Ministério Público apresentou manifestação clara e peremptória nos autos, asseverando inexistirem dados probantes sonegados ao denunciado". Dessa forma, não há se falar em descumprimento da decisão proferida no HC 674.292/MG, o que de igual sorte, revela a ausência de sonegação de provas, conforme expressamente analisado na RCL 42.178/MG.
11. Não há se falar em contraditório e ampla defesa em sede de inquérito policial, tendo em vista sua natureza inquisitorial. Com efeito, "não é assegurado ao investigado o exercício do contraditório no âmbito de inquérito policial ou de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público" (HC 380.698/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis júnior, sexta turma, julgado em 05/10/2017, DJe 27/10/2017).
- Referido entendimento em nada confronta com a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe ser direito do defensor ter acesso aos elementos de prova já

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

documentados em procedimento investigatório, não dizendo respeito, portanto, à possibilidade de a defesa participar da coleta de provas em si.

12. Nos termos do art. 570 do CPP, a falta de intimação estará sanada desde que o interessado compareça, sendo possível o adiamento do ato na hipótese de o juiz reconhecer que "a irregularidade poderá prejudicar direito da parte". Na hipótese, o paciente efetivamente compareceu ao ato, mesmo sem intimação, e não indicou qualquer prejuízo em virtude da ausência desta. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

13. A Lei n. 13.431/2017 não exige a presença de representante legal nem a nomeação de tutor para o ato, motivo pelo qual é manifesta a ausência de nulidade no ponto. Os filhos do paciente foram ouvidos por investigadoras de polícia com formação específica em psicologia, vislumbrando-se a utilização de técnicas adequadas de escuta de crianças e adolescentes. Não foi sequer indicado eventual prejuízo pela não observância estrita da Lei n. 13.431/2017, constando, ao contrário, que "o conteúdo do estudo psicossocial elaborado expôs a crença de seus filhos em sua inocência", situação que, por óbvio, se revela benéfica à defesa.

14. Nesse contexto, conforme esclarecido pela Corte local "não há que se falar que a 'justa causa' para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público tenha decorrido de provas ilícitas". Ficou consignado, ademais, que "o acervo probatório sob análise é robusto e foi obtido no curso de procedimento investigativo regularmente instaurado, com a obtenção de elementos de prova a partir do poder de requisição conferido pela Constituição Federal ao Ministério Público e por outros elementos trazidos aos autos por autorização judicial". Dessa forma, deve ser mantido o curso da ação penal.

15. A defesa aponta nulidade do julgamento em que se manteve a prisão cautelar do paciente, em virtude de não ter sido deferido o pedido de sustentação oral. Contudo, pelos documentos juntados pela defesa, não é possível se aferir a alegada nulidade, principalmente porque não há sequer manifestação da Corte local sobre o pedido e sobre eventual negativa. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada nulidade, uma vez que o mandamus encontra-se deficientemente instruído.

16. A legalidade da prisão preventiva foi analisada pelo STJ, em 19/8/2021, no julgamento do HC 670.634/MG, sendo a ordem denegada, em virtude da não verificação de constrangimento ilegal. Na presente oportunidade, o impetrante se insurge contra o acórdão que manteve a prisão do paciente, cuja necessidade foi reavaliada, com fundamento no art. 316, p. único, do CPP, considerando-se, em síntese, que "seus pressupostos legais continuam se fazendo presentes". Nesse contexto, tendo a Corte local mantido a prisão cautelar, por considerar ainda presentes os fundamentos que justificaram seu decreto, tem-se que a matéria já foi efetivamente enfrentada no julgamento do mandamus acima mencionado.

- Diversamente da alegação defensiva, registro que para manutenção da prisão cautelar não se faz necessária a indicação de fatos novos, sendo suficiente a demonstração de que as circunstâncias que ensejaram a prisão se mantêm presentes. Relevante anotar que o art. 315, § 1º, do CPP, indicado pelo impetrante, se refere à "motivação da decretação" e não da manutenção. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "para a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional." (AgRg no HC 591.512/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020).

17. Não há se falar, por ora, em constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo, uma vez que estão sendo adotadas todas as providências necessárias ao regular andamento do feito. De fato, a ação penal tramita em observância ao princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

18. Quanto à prisão domiciliar, não é possível afirmar que o paciente é o único responsável pelos cuidados dos filhos, uma vez que estes estão sob o cuidado de pessoas indicadas na ação de guarda provisória. Ademais, há vedação legal à concessão de prisão domiciliar àquele que tenha praticado o crime com violência ou grave ameaça a pessoa. Importante destacar, outrossim, que o crime foi cometido contra a genitora dos menores, e que o paciente também se encontra denunciado por crime de omissão de cautela, uma vez que havia uma arma de fogo guardada no quarto dos seus filhos, circunstâncias que reforçam o não cabimento de prisão domiciliar.

19. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 727.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (grifos nossos).

Vale dizer ainda que, na mesma linha, foi o parecer ministerial de fls. 169/175, a saber:

"(...) ***De proêmio, no que concerne à propalada incompetência absoluta da Vara da Infância e da Juventude, insta salientar que o provimento jurisdicional emanou de magistrada detentora de competência plena na comarca, a qual exerce a judicatura de forma cumulativa na esfera criminal.*** *Nessa perspectiva,* ***a tramitação do feito sob etiqueta administrativa distinta, em unidade judiciária de juízo único, configura mera irregularidade formal,*** *desprovida de potencial invalidante, de modo que eventual equívoco na distribuição interna não tem o condão de macular a higidez do feito, tampouco de vulnerar o princípio do juiz natural, dada a identidade da julgadora investida de jurisdição criminal.(...) Para além disso,* ***quanto à tese de ilicitude da apreensão dos aparelhos celulares do recorrente, importa ressaltar que o Tribunal a quo agiu com acerto ao reconhecer que a diligência não se limitou ao cumprimento da ordem de segregação cautelar, mas derivou também de mandado de busca e apreensão executado de forma simultânea, circunstância que descaracteriza a hipótese de desvio de finalidade ou de excesso na atuação policial****.(...)". (fl. 175). (grifos nossos).*

Aliás, quanto ao cumprimento simultâneo das ordens emanadas do mesmo e único juízo existente na comarca, constou no documento de fls. 53/54 dos autos:

"NESTA DATA, APROXIMADAMENTE AS 06H15MIN, ***EM POSSE DOS MANDADOS DE PRISAO E DE BUSCA E APREENSAO, EXPEDIDOS NOS AUTOS***

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

> ***00014694920258160078 E 00014305220258160078, PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURIUVA, AMBOS EM DESFAVOR DE DANIEL DOS SANTOS RADION, RG 14403661****, SENDO A BUSCA A SER CUMPRIDA NA RESIDENCIA SITUADA A RUA JOAQUIM DOMINGUES GUERREIRO, N 1059, NA CIDADE DE SAPOPEMAPR, ESTA EQUIPE POLICIAL INTEGRADA, COMPOSTA PELOS POLICIAIS CIVIS, GUSTAVO MENDONCA, CHRISTHIAN WESLEY E FABIANO SOARES VTR PREFIXO 19006, E POLICIAIS MILITARES, SD BETTIO, SD G RODRIGUES E SGT DEL ANHOL VTR PREFIXO Z0009, SE **DESLOCOU ATE RESPECTIVO ENDERECO A FIM DE DAR FIEL CUMPRIMENTO AS REFERIDAS ORDENS JUDICIAIS** (...)". (grifos nossos).*

*De outro viés, o acórdão apontou que os celulares foram fortuitamente encontrados em posse do ora paciente ("o simples fato de o**s aparelhos celulares terem** sido fortuitamente e**ncontrados em posse do ora paciente**, não compromete, por si só, a legitimidade da diligência, afastando, portanto, a suscitada "pescaria probatória". (...) No caso vertente, malgrado os argumentos trazidos pelo ora impetrante, depreende-se que além da ordem de busca e apreensão emanada, o paciente teve expedido contra si mandado de prisão preventiva, as quais restaram cumpridos simultaneamente. Convém salientar, que a diligência estava voltada à prisão preventiva do paciente, todavia, **a apreensão dos telefones celulares, não caracteriza prova ilícita, porquanto derivou não apenas da ordem de busca**, como também da ordem de prisão exarada por juízo competente, prescindindo de autorização judicial prévia para que seja cabível a busca e apreensão do referido objeto."). Tal assertiva não foi objeto de impugnação via embargos de declaração. Desta feita, perquirir se os celulares estavam em outros locais, distintos do apontamento trazido pelo julgado guerreado, implicaria no revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita.*

Aliás, conforme o julgado, a apreensão dos celulares derivou da ordem de busca e estavam na posse do paciente. Ante tal assertiva, repiso, que não foi contraposta via eventuais embargos de declaração, não se vislumbra, em sede de juízo de cognição sumária, teratologia na motivação para afastar a pretensão defensiva.

Para finalizar não socorre à defesa a alegação de que o prejuízo é presumido, uma vez que é entendimento desta Corte Superior de Justiça que 'a demonstração de prejuízo concreto é indispensável para o reconhecimento de nulidade processual, inclusive quando se alegar nulidade de caráter absoluto'. Em outras palavras, 'ainda que a defesa rotule a irregularidade como nulidade absoluta, a jurisprudência consolidada desta Corte exige, inclusive para essas hipóteses, a comprovação de prejuízo efetivo'; o que efetivamente não de demonstrou nos autos, in verbis:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVA DEFESA. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PARECER*

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

MINISTERIAL NÃO VINCULANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusados condenados pelos crimes dos arts. 180, caput, do Código Penal e 16, caput, e § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do Código Penal, no qual se alegava nulidade processual decorrente de intimação por edital para constituição de nova defesa, após renúncia do patrono constituído, e posterior atuação da Defensoria Pública na apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ministerial.

2. Os agravantes sustentam que havia endereços válidos nos autos, que não foram esgotadas as diligências de intimação pessoal após a renúncia do patrono, que a intimação por edital possui caráter excepcional e não poderia ser fundada apenas em informações do antigo advogado acerca de paradeiro incerto, bem como que, tratando-se de nulidade absoluta, o prejuízo seria presumido.

Invocam, ainda, parecer favorável do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a intimação por edital dos agravantes para constituição de nova defesa, após a renúncia do patrono constituído e a subsequente nomeação da Defensoria Pública para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, configura nulidade processual por cerceamento de defesa ou violação ao direito de escolha de defensor.

4. ***A questão em discussão consiste, ainda, em saber (i) se, por se tratar de nulidade tida como absoluta, o prejuízo seria presumido, dispensando demonstração concreta;*** *e (ii) se o parecer favorável do Ministério Público Federal vincula o julgador na apreciação do agravo regimental.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que os acusados foram pessoalmente intimados da sentença condenatória, não manifestaram interesse em recorrer e ocorreu o trânsito em julgado para a defesa, de modo que a discussão se restringe à fase de processamento do recurso de apelação interposto exclusivamente pelo Ministério Público.

6. O próprio advogado constituído afirmou, em sucessivas petições, que não lograva êxito em contatar os réus, requereu expedição de ofícios a cartórios de registro civil para averiguar eventual falecimento e, posteriormente, ao renunciar, reiterou que os acusados se encontravam em local incerto e não sabido, o que legitimou a adoção de medidas para viabilizar a continuidade da defesa.

7. Diante das informações da defesa técnica e da ausência de atualização de endereço pelos acusados, o juízo determinou, como cautela adicional, a intimação por edital para que promovessem a atualização de seus domicílios e meios de contato e, após a infrutífera publicação, nomeou a Defensoria Pública para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação, a fim de evitar que permanecessem desassistidos.

8. A boa-fé processual da defesa presume-se, não sendo cabível, na via estreita do habeas corpus, dilações probatórias para infirmar a veracidade das informações prestadas pelo próprio patrono acerca do paradeiro ignorado dos acusados,

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

sobretudo quando o juízo de origem empreendeu diligências compatíveis com o quadro relatado.

9. O dever de manter endereço atualizado recai sobre os acusados, de modo que a sua omissão contribuiu decisivamente para a necessidade de intimação por edital e de nomeação da Defensoria Pública, circunstância que afasta a possibilidade de arguição de nulidade fundada em situação criada ou agravada pela própria parte.

10. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e do princípio "pas de nullité sans grief", a declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, o que não se verifica, pois a Defensoria Pública efetivamente apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, não havendo indicação objetiva de dano à ampla defesa ou de deficiência específica na atuação técnica.

11. A atuação da Defensoria Pública em substituição ao defensor constituído, diante da inércia ou impossibilidade de contato com o acusado, não configura, por si só, nulidade processual, especialmente quando visa assegurar a continuidade da defesa e não é apontado prejuízo concreto ao réu.

12. ***Ainda que a defesa rotule a irregularidade como nulidade absoluta, a jurisprudência consolidada desta Corte exige, inclusive para essas hipóteses, a comprovação de prejuízo efetivo, o que não foi demonstrado pelos agravantes.***

13. O parecer favorável do Ministério Público Federal possui natureza meramente opinativa, não vinculando o órgão julgador, desde que a decisão esteja devidamente motivada, razão pela qual a divergência entre o parecer e o resultado do julgamento não caracteriza vício de fundamentação.

14. Considerando que o habeas corpus foi impetrado como sucedâneo de recurso próprio e que não se identificou constrangimento ilegal evidente, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu da impetração, afastando-se a alegada nulidade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a nulidade da intimação por edital e da atuação da Defensoria Pública nas contrarrazões de apelação.

Tese de julgamento:

1. A intimação por edital para constituição de nova defesa, precedida de informações do próprio patrono acerca de paradeiro incerto dos acusados e de diligências do juízo, não gera nulidade processual quando a Defensoria Pública é nomeada para assegurar a apresentação das contrarrazões recursais.

2. A demonstração de prejuízo concreto é indispensável para o reconhecimento de nulidade processual, inclusive quando se alegar nulidade de caráter absoluto.

3. A atuação da Defensoria Pública em substituição ao defensor constituído, diante da impossibilidade de localização dos réus, não configura cerceamento de defesa se não evidenciado dano efetivo à ampla defesa.

4. O parecer ministerial, ainda que favorável ao paciente, possui natureza opinativa e não vincula o julgador em decisão devidamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, caput; Código Penal, art. 16, caput, e § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal; Código de Processo Penal, art. 265, § 3º; Código de Processo Penal, art. 563; Código de

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

Processo Penal, art. 565; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 34, XX.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.049.013/CE, Sexta Turma, 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 844.971/PR, Sexta Turma, 13.08.2025; STJ, AgRg no RHC 223.156/SP, Quinta Turma, 10.12.2025;
STJ, AgRg nos EDcl no RHC 224.334/MG, Quinta Turma, 10.12.2025; STJ, AgRg no RHC 193.802/PR, Sexta Turma, 14.04.2025; STJ, AgRg no HC 964.598/MT, Quinta Turma, 26.02.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 874.775/SP, Sexta Turma, 08.04.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.589.806/SP, Sexta Turma, 03.06.2025; STJ, AgRg no RHC 212.841/PR, Quinta Turma, 03.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.014.837/RJ, Quinta Turma, 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 872.669/MG, Quinta Turma, 06.02.2024.
(AgRg no HC n. 1.052.664/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso ordinário em habeas corpus e, no mérito, a ele nego provimento.

Não obstante, apenas cumpre rememorar que a nulidade de incompetência absoluta da Vara da Infância e Juventude não pode ser acolhida, eis que apontado nos autos que a decisão foi proferida por magistrada que também responde pela Vara Criminal, logo, respeito o princípio do juiz natural.

A alegação de realização de *fishing expedition* durante o cumprimento do mandado de prisão não pode prosperar, visto que é dos autos que, '*além da ordem de busca e apreensão emanada, o paciente teve expedido contra si mandado de prisão preventiva, as quais restaram cumpridos simultaneamente*'.

Ademais, cumpre destacar que, conforme entendimento desta Corte Superior, ". *É lícita a busca pessoal realizada em via pública no momento do cumprimento de mandado de prisão, nos termos do art. 244 do CPP, igualmente válida a apreensão do aparelho celular encontrado na posse do preso e a quebra de sigilo telemático regularmente deferida por decisão fundamentada*." (AgRg no AREsp n. 2.931.953/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Por fim, não socorre ao agravante a sustentação de que é '*desnecessária a comprovação de prejuízo*', uma vez que é entendimento pacífico nesta Corte Superior de Justiça que até mesmo a nulidade de caráter absoluto demanda imprescindível comprovação de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*).

Nesta toada, referencio os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. PROVA DIGITAL EXTRAÍDA DE APARELHO CELULAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. ***ALEGADO FISHING EXPEDITION. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus, por meio do qual se buscava reconhecer a nulidade de provas digitais obtidas a partir da quebra de sigilo telefônico e telemático de aparelho celular de corréu, apreendido em prisão em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes, com o consequente reconhecimento de ilicitude por derivação e de perda de uma chance probatória.

2. A Defesa sustenta que a decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico e telemático do corréu teria permitido acesso amplo e irrestrito aos dados do aparelho, sem delimitação temporal nem especificação precisa do objeto da busca, configurando fishing expedition, e afirma ter havido violação à cadeia de custódia da prova digital, pela inobservância dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, o que teria impedido perícia independente e a reanálise técnica do material original, caracterizando perda de chance probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a quebra de sigilo telefônico e telemático do aparelho celular do corréu, autorizada judicialmente após prisão em flagrante por tráfico de drogas, sem delimitação temporal expressa na decisão e com acesso a diversos tipos de dados, configura diligência genérica (fishing expedition) apta a gerar nulidade da prova; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia da prova digital, em razão da alegada inobservância dos procedimentos previstos nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal; (iii) saber se o reconhecimento das alegadas nulidades e da quebra da cadeia de custódia pode ser feito na via estreita do habeas corpus e de seu recurso ordinário, à vista da necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias afirmaram que a análise do aparelho celular apreendido foi expressamente autorizada por decisão judicial fundamentada, proferida em contexto de prisão em flagrante por tráfico de drogas, com finalidade específica de apurar a cadeia de fornecimento e eventual associação criminosa voltada ao tráfico, de modo que se trata de medida cautelar direcionada a fatos determinados, não configurando diligência genérica ou fishing expedition.

5. O Tribunal estadual e o parecer ministerial consignaram que o agravante não demonstrou, de forma inequívoca, qualquer manipulação, adulteração ou interferência no conteúdo das mensagens extraídas, de modo que a mera alegação de eventual possibilidade de adulteração é insuficiente para declarar nulidade, sendo necessária dilação probatória para apurar eventual violação à cadeia de custódia, providência incompatível com a via do habeas corpus e de seu recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

6. A Polícia Civil certificou ter observado procedimentos técnicos internos na coleta e materialização das evidências digitais, com geração de relatórios, capturas, mídias e resumos criptográficos (hash), assegurando a autenticidade e a integridade dos dados, o que afasta, na fase cognitiva sumária própria do writ, a alegação de ruptura da cadeia de custódia.

7. ***Não foi demonstrado concretamente qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa,*** *inclusive quanto à alegada perda de chance probatória,* ***aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual a declaração de nulidade, ainda que absoluta, exige a comprovação de prejuízo efetivo.***

8. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A quebra de sigilo telefônico e telemático de aparelho celular apreendido em contexto de prisão em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes é lícita quando autorizada por decisão judicial fundamentada, voltada à apuração de fatos delitivos determinados, não configurando fishing expedition.

2. A alegação de violação à cadeia de custódia de prova digital exige a demonstração concreta de adulteração ou comprometimento da integridade dos dados, sendo insuficiente a mera possibilidade abstrata de manipulação.

3. ***A nulidade processual, inclusive*** *por suposta quebra da cadeia de custódia ou perda de chance probatória,* ***depende da comprovação de prejuízo efetivo à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal****.*

4. O controle de legalidade e de eficácia da prova digital, quando demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, não é compatível com a via estreita do habeas corpus e de seu recurso ordinário.

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.181.454/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/5/2025, DJEN 28/5/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.584.401/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20/5/2025, DJEN 26/5/2025.

(AgRg no RHC n. 231.560/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. CADEIA DE

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

CUSTÓDIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em que o agravante foi condenado pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, rejeitou embargos de declaração e inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ.

3. O agravante alegou nulidade na busca pessoal e na cadeia de custódia da prova, pleiteou o reconhecimento do tráfico privilegiado e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para posse de drogas para uso pessoal.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na busca pessoal realizada com base na fuga do agravante ao avistar a viatura policial; (ii) verificar se houve quebra da cadeia de custódia do aparelho celular capaz de comprometer a licitude da prova; e (iii) analisar se o agravante faz jus ao benefício do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

5. A fuga ao avistar a viatura policial configura fundada suspeita, justificando a busca pessoal, conforme entendimento consolidado do STJ.

*6. **A jurisprudência do STJ exige, para o reconhecimento de nulidade** por quebra da cadeia de custódia, **a demonstração de prejuízo concreto à defesa** ou indício de adulteração, contaminação ou troca do material, o que não se verificou no caso.*

*7. **O princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP) impede o reconhecimento de nulidade sem prova de prejuízo efetivo à parte acusada.***

8. A habitualidade do agravante na prática do comércio de drogas, demonstrada por mensagens e fotografias encontradas em seu celular, afasta a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

9. A desclassificação da conduta para posse de drogas para uso pessoal e o reconhecimento do tráfico privilegiado demandariam revolvimento de provas, inviável na via excepcional, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A fuga ao avistar uma viatura policial configura fundada suspeita, autorizando a busca pessoal.

2. A nulidade por quebra da cadeia de custódia exige demonstração de prejuízo concreto à defesa ou indício de adulteração, contaminação ou troca do material.

3. A habitualidade na prática do comércio de drogas afasta a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, 244 e 563; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.588, Tema 656 da Repercussão Geral; STJ, HC 877.943/MS,

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.341.711/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.907.168/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.) (grifos nossos).

Outrossim, rever as premissas trazidas pelas Instâncias ordinárias e a dinâmica do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão, como pretende o ora agravante, implicaria no imprescindível revolvimento fático probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. ***NULIDADE DAS PROVAS. LIMITES DA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime de tráfico de drogas, em que se alega nulidade das provas decorrentes de flagrante, sob o argumento de ilicitude da busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas.

2. A Defesa, no agravo regimental, reitera a tese de inexistência de fundada suspeita para a abordagem e busca pessoal efetuadas por policiais militares em via pública, pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas e a consequente concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício.

3. O acórdão impugnado consignou que, durante patrulhamento em bairro apontado como ponto de venda de drogas, os policiais visualizaram o agravante na companhia de menor e observaram intenso nervosismo diante da aproximação da viatura, o que motivou a abordagem, da qual resultou a apreensão de expressiva quantidade de maconha e cocaína, dinheiro em espécie e aparelho celular, ensejando a prisão em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca pessoal realizada pelos policiais militares, fundamentada em nervosismo do agravante, sua companhia de menor e informações prévias de que o local era ponto de tráfico de drogas, configura atuação amparada em fundadas suspeitas, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, afastando a alegada nulidade das provas obtidas no flagrante; e (ii) a via do habeas corpus, em sede de agravo regimental, admite o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir a dinâmica do flagrante e das circunstâncias que ensejaram a busca pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador afirma que, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal dispensa mandado judicial quando decorrente de prisão em flagrante ou de fundada suspeita de que o abordado esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

de delito, requisitos que devem ser aferidos a partir de elementos objetivos.

6. Conclui-se que, segundo o conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, a abordagem decorreu de fundadas suspeitas, pois o agravante, em companhia de menor, demonstrou acentuado nervosismo ao avistar a viatura policial em local previamente conhecido como ponto de venda de drogas, sendo que os policiais detinham informações prévias e específicas da sua atuação no ilícito, tendo a busca pessoal resultado na apreensão de entorpecentes.

7. A decisão ressalta que a atuação policial não configurou convalidação posterior de conduta abusiva pela descoberta fortuita de ilícito, tampouco abordagem imotivada ou preconceituosa, mas sim diligência fundada em elementos objetivos suficientes para caracterizar justa causa para a busca pessoal.

8. Assenta-se que ***a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o habeas corpus, bem como o agravo regimental nele interposto, não se presta à reanálise aprofundada de provas, sendo inviável o revolvimento do acervo fático-probatório para rediscutir a dinâmica*** *do flagrante ou a existência de fundada suspeita* ***já reconhecida pelas instâncias ordinárias.***

9. Registra-se que o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, motivo pelo qual se impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a alegação de nulidade da busca pessoal e das provas decorrentes do flagrante.

(AgRg no HC n. 1.054.742/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ***ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA APREENSÃO DE CELULAR*** *E QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA.* ***REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. ***Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava nulidade da apreensão de celular de corré durante cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar,*** *bem como quebra da cadeia de custódia na extração de dados do aparelho.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão do celular de corré, realizada durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, e a alegada quebra da cadeia de custódia configuram nulidades aptas a justificar a revisão criminal e a absolvição da agravante.

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou para mera rediscussão de provas ou teses já apreciadas, exigindo-se contrariedade manifesta ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

4. ***A apreensão do celular foi considerada válida, pois decorreu de mandado de busca e apreensão regularmente expedido, que autorizava a apreensão de objetos relacionados à prática de tráfico de drogas,*** *e ocorreu no contexto de prisão em flagrante da corré, em posse de drogas e numerário.*

5. A alegada quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada de forma concreta, não havendo indícios de adulteração ou manipulação dos dados extraídos do aparelho, tampouco prejuízo à defesa, conforme entendimento do STJ.

6. A revisão criminal ***não se presta ao reexame de fatos e provas já analisados nas instâncias ordinárias,*** *sendo incabível para rediscutir teses rejeitadas em sentença condenatória e apelação criminal.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal ***não é cabível para reexame de fatos e provas*** *ou aplicação retroativa de alteração jurisprudencial.*

2. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico deve ser mantida quando baseada em elementos probatórios consistentes, sem demonstração de erro judiciário.

Dispositivos relevantes citados: CPP, 621, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/02/2016; STJ, HC 464.843/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/10/2018; AgRg no HC n. 983.549/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 17/9/2025.

(AgRg no HC n. 1.041.727/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59280509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: f021e6f2-5e2a-42ab-9060-d48c23d7c0c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.579 / PR

Número Registro: 2026/0009069-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001834220268160000 00014296720258160078 00014305220258160078 00014686420258160078
00014694920258160078 01082599720258160000 10825997202581600000 14296720258160078
14305220258160078 14686420258160078 14694920258160078 1834220268160000
18342202681600000001468642025816007 8

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL DOS SANTOS RADION
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DOS SANTOS RADION
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: a1cb9197-f786-48c4-99c3-b4f566c56128

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: a1cb9197-f786-48c4-99c3-b4f566c56128